

CAPITULO I

ASSEMBLEIA MUNICIPAL, SEUS MEMBROS E GRUPOS MUNICIPAIS

SECÇÃO I

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

ARTIGO 1º

(Natureza e âmbito do mandato)

A Assembleia Municipal de Cinfães é o órgão deliberativo do Município de Cinfães e é composta por 21 membros eleitos, pelo Colégio Eleitoral do Município e por todos os presidentes das juntas de freguesia, cujo mandato visa a salvaguarda dos interesses municipais e a promoção do bem estar da população.

§ único : Os membros da Assembleia Municipal passam a designar-se por "Deputados Municipais".

ARTIGO 2º

(Fontes normativas)

A constituição, a composição, as atribuições e a competência da Assembleia Municipal de Cinfães são as fixadas e definidas por lei e por este Regimento.

ARTIGO 3º

(Funcionamento)

O Funcionamento da Assembleia Municipal de Cinfães rege-se por este Regimento e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO 4º

(Competência da Assembleia Municipal)

1. Compete à Assembleia Municipal:

- a) Eleger por voto secreto, o Presidente e os dois Secretários
- b) Elaborar e aprovar o Regimento;
- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Câmara Municipal dos serviços municipalizados, fundações e das empresas municipais;

- d) Acompanhar, com base em informação útil da Câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Câmara acerca da actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada, com a antecedência mínima de cinco dias, sobre a data do início da sessão, para que conste da respectiva ordem do dia;
- f) Solicitar e receber informações, através da Mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
- g) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de deputados da Assembleia, quer da Câmara Municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da Lei;
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da Câmara Municipal ou de seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;
- j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da Câmara;
- l) Votar moções de censura à Câmara Municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
- m) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de opposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- n) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o Regulamento do Conselho Municipal de segurança;
- o) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre os assuntos de interesse para a Autarquia;
- p) Deliberar sobre os recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- q) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da autarquia;
- r) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.

2. Compete à Assembleia Municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento sob proposta da Câmara:
- a) Aprovar as posturas e regulamentos do município com eficácia externa;
 - b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
 - c) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos, nos termos da lei;
 - e) Estabelecer nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
 - f) Fixar anualmente o valor da taxa da Contribuição Autárquica incidente sobre prédios urbanos, bem como autorizar o lançamento de derramas para o reforço da capacidade financeira, ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei.
 - g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverta exclusivamente para os municípios;
 - h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei, ao município;
 - i) Autorizar a Câmara Municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral de sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do Município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;
 - j) Determinar a remuneração dos membros do Conselho de Administração dos serviços municipalizados;
 - l) Municipalizar serviços, autorizar o Município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos Corpos Sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais de participação;
 - m) Autorizar o Município nos termos da Lei a integrar-se em Associações e Federações de Municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições

cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;

- n) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização dos serviços municipais;
 - o) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do Município e fixar, nos termos da lei;
 - p) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
 - q) Autorizar, nos termos da lei, a Câmara Municipal a concessionar, por concurso público a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
 - r) Fixar o dia feriado anual do Município;
 - s) Autorizar a Câmara Municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas Juntas de Freguesia;
 - t) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do Município, e proceder à sua publicação no Diário da República;
3. É ainda da competência da Assembleia Municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da Câmara Municipal:
- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
 - b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos no âmbito dos regimes de ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.
4. É também da competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal:
- a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na Lei;
 - b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens de domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;
 - c) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei;
 - d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
 - e) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados, a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a

instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e a respectivos familiares;

5. A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1, consiste numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática dos actos da Câmara Municipal, serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.
6. A proposta apresentada pela Câmara referentes às alíneas b), c), i) e n) do n.º 2, não pode ser alterada pela Assembleia Municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a Câmara deve acolher sugestões feitas pela Assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.
7. Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela Câmara Municipal, nos termos da alínea d) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.
8. As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da Assembleia Municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

SECÇÃO II

DEPUTADOS MUNICIPAIS

ARTIGO 5º

(Duração do mandato)

1. O período do mandato dos deputados da Assembleia é de quatro anos.
2. O mandato considera-se iniciado com o acto de instalação da Assembleia e com a verificação de poderes dos seus deputados e cessa quando estes forem legalmente substituídos, sem prejuízo da cessação individual do mandato previsto na lei ou no presente Regimento.

ARTIGO 6º

(Suspensão do mandato)

1. Determinam a suspensão do mandato:
 - a) O deferimento do pedido de suspensão por motivo relevante designadamente doença comprovada, exercício dos direitos de paternidade e maternidade ou afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.

- b) A opção pelo exercício de um cargo em órgão autárquico diverso para o qual tenha sido eleito nos termos da lei.
- 2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e enviado ao Presidente da Assembleia e apreciado pelo plenário na reunião imediata à sua apresentação.
- 3. Durante o seu impedimento, os deputados da Assembleia directamente eleitos são substituídos nos termos do nº 1 do artigo 10º.

ARTIGO 7º

(Cessação da suspensão do mandato)

- 1. A suspensão do mandato cessa sem prejuízo do legalmente estabelecido, pela cessação do motivo que a tenha determinado.
- 2. Quando um deputado da Assembleia retomar o exercício do mandato, cessam automaticamente os poderes do seu substituto.

ARTIGO 8º

(Renúncia ao mandato)

- 1. Os deputados da Assembleia podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida ao Presidente.
- 2. A renúncia torna-se efectiva desde a data de entrega da declaração ao Presidente, que deve reduzir a ocorrência a acta e torná-la pública por meio de afixação de edital nos locais de estilo e publicação no Boletim Municipal, quando exista.
- 3. O renunciante é substituído nos termos do nº 1 do artº 10º.

ARTIGO 9º

(Perda de mandato)

- 1. Perdem o mandato os deputados dos órgãos autárquicos que:
 - a) Sem motivo justificativo deixem de comparecer a 3 sessões seguidas ou a 6 sessões interpoladas.
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda, subsistente, mas não detectada previamente à eleição.
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados

a sufrágio universal.

- d) Praticuem ou sejam individualmente responsáveis pela prática de actos que fundamentam a dissolução de órgãos autárquicos ou de entidade equiparada.
 - e) No exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
2. As decisões de perda de mandato são da competência dos Tribunais Administrativos do Círculo.
3. As acções para perda de mandato são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse directo em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.

ARTIGO 10º

(Preenchimento de vagas)

- 1) Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o deputado da Assembleia é substituído, se tiver sido eleito directamente pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, ou tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
- 2.) Quando por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.
- 3) Esgotada a possibilidade de substituição e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria legal dos deputados da Assembleia, o Presidente comunica o facto ao Governador Civil do Distrito para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições.

ARTIGO 11º

(Deveres dos deputados da Assembleia)

1. Constituem deveres dos deputados da Assembleia:
- a) Comparecer nas sessões da Assembleia e nas reuniões das Comissões ou grupos de trabalho a que pertençam, não podendo as ausências ter duração superior a 30 minutos;
 - b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que se não hajam oportunamente escusado;

- c) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus deputados;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e respeitar as competências do Presidente da Assembleia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia;
- g) Manter um contacto tanto quanto possível estreito com as instituições e a população do concelho, de forma a auscultar os seus principais anseios e deles dar conhecimento à Assembleia.

ARTIGO 12º

(Direitos dos deputados da Assembleia)

Para o regular exercício do seu mandato constituem direitos dos deputados da Assembleia, além dos conferidos por lei, os seguintes:

- a) Usar da palavra nos termos do Regimento;
- b) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
- c) Apresentar, por escrito, pareceres, propostas, recomendações, moções e projectos de regulamentos permitidos por Lei;
- d) Apresentar requerimentos;
- e) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protestos contraprotostos;
- f) Propôr, por escrito, alterações ao Regimento;
- g) Propôr, por escrito, a constituição de comissões nos termos do Artigo 53º;
- h) Propôr, por escrito, listas para a eleição da Mesa da Assembleia;
- i) Propôr, por escrito, no âmbito do exercício da competência fiscalizadora, a realização de inquéritos à actuação dos órgãos ou serviços municipais;
- j) Solicitar, por escrito, à Câmara Municipal, por intermédio do Presidente da Assembleia, as informações e esclarecimentos que entende necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia;
- l) Os deputados municipais não respondem, civil, criminal ou disciplinarmente, pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

ARTIGO 13º

(Faltas)

1. Constitui falta a não comparência a qualquer sessão ou reunião.
2. Será considerado faltoso o membro da Assembleia que só compareça mais de 30 minutos depois do início dos trabalhos, ou, do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da sessão ou reunião.
3. As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
4. O pedido de justificação da falta pelo interessado é feito por escrito e dirigido à mesa, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sessão ou reunião em que a mesma se tenha verificado, sendo a decisão notificada ao interessado, pessoalmente ou por via postal.
5. Da decisão de recusa da justificação de falta, cabe recurso para o plenário.

SECÇÃO III

(GRUPOS MUNICIPAIS)

ARTIGO 14º

(Constituição)

1. Os deputados da Assembleia eleitos por cada partido, coligação de partidos ou, no caso de presidentes de junta propostos por grupo de cidadãos eleitores, ou ainda eleitos em plenário, consideram-se, independentemente do seu número, constituídos em Grupos Municipais.

ARTIGO 15º

(Organização)

1. Cada grupo municipal deverá eleger, se o seu número o permitir, uma Direcção de Bancada Municipal, composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, devendo os mesmos ser indicados à mesa logo após a sua eleição, na primeira reunião de cada mandato.
2. Nos casos em que o número de eleitos não permita o disposto no n.º 1, deverá ser indicado à mesa, o representante do partido ou coligação, na Assembleia.
3. A demais organização interna de cada grupo, cabe ao partido ou coligação, sendo que sempre que surjam alterações aos eleitos referidos nos n.ºs 1 e 2, deverá o mesmo ser comunicado à mesa imediatamente.

CAPITULO II

**MESA DA ASSEMBLEIA E CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES
DOS GRUPOS MUNICIPAIS**

Mesa da Assembleia

ARTIGO 16º

(Composição da Mesa)

1. A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um primeiro e um segundo Secretário e é eleita pelo período do mandato, podendo os seus elementos ser destituídos pela Assembleia, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta dos seus deputados em efectividade de funções.
2. O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro Secretário e este pelo segundo Secretário.
3. Na sua falta ou impedimento, qualquer dos secretários é substituído pelo membro da Assembleia que o Presidente designar.
4. Na ausência de todos os membros da Mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, uma mesa "ad-hoc" para presidir a essa reunião.

ARTIGO 17º

(Eleição da Mesa)

1. A Mesa da Assembleia é eleita por listas nominativas nas quais constam os cargos a desempenhar pelos respectivos candidatos.
2. A eleição realiza-se por escrutínio secreto.
3. No caso de destituição ou demissão de qualquer dos membros da mesa, ou cessação do respectivo mandato, proceder-se-á a nova eleição para respectiva substituição, na sessão imediata.

ARTIGO 18º

(Competência da Mesa)

1. Compete à Mesa da Assembleia:
 - a) Elaborar o projecto de regimento da Assembleia Municipal, ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;

- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Admitir as propostas da Câmara Municipal, obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da Assembleia Municipal, verificando a sua conformidade com a lei;
- e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos deputados da Assembleia, dos Grupos Municipais e da Câmara Municipal;
- f) Assegurar a redacção final das deliberações;
- g) Realizar as acções de que seja incumbida pela Assembleia Municipal, no exercício da competência a que se refere a alínea d) do n.º1 do art.º 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro;
- h) Encaminhar para a Assembleia Municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
- i) Requerer ao órgão executivo ou aos seus membros, a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;
- j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos deputados da assembleia municipal;
- l) Comunicar à Assembleia Municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos, bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou de seus deputados;
- m) Comunicar à Assembleia Municipal, as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer deputado;
- n) Dar conhecimento à Assembleia Municipal, do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- o) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia Municipal.
- p) Compete à Mesa convocar os representantes dos grupos municipais com assento na Assembleia Municipal, sempre que tal se justifique;

2. Das deliberações da Mesa cabe recurso para o plenário.

ARTIGO 19º

(Competência do Presidente)

1. Compete especialmente ao Presidente:

- a) Representar a Assembleia Municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;

- c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
 - d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
 - e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na da reunião;
 - g) Integrar o concelho municipal de segurança;
 - h) Comunicar à Assembleia de Freguesia ou à Câmara Municipal as faltas do Presidente da Junta e do Presidente da Câmara, às reuniões da Assembleia Municipal;
 - i) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes deputados da assembleia, para os efeitos legais;
 - j) Dar seguimento a todas as iniciativas da Assembleia;
 - l) Aceitar ou rejeitar, após consulta à Mesa e verificado a sua regularidade regimental, os requerimentos orais e os documentos apresentados à Mesa pelos deputados da Assembleia, sem prejuízo do direito de recurso para plenário;
 - m) Conceder a palavra aos deputados da Assembleia, fazendo observar a ordem dos trabalhos;
 - n) Regular o tempo de uso da palavra para assegurar o bom funcionamento dos trabalhos, nos termos regimentais;
 - o) Dar oportuno conhecimento à Assembleia, das informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos;
 - p) Pôr à discussão e votação os documentos admitidos;
 - q) Pôr à votação os requerimentos admitidos;
 - r) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo Regimento ou pela própria Assembleia.
2. Compete ainda ao Presidente da Assembleia Municipal, autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos deputados da Assembleia Municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação do órgão autárquico, informando o Presidente da Câmara Municipal para que este em conformidade proceda administrativamente.

3. Relativamente à competência referida na alínea a) do n.º1, em caso de faltas ou impedimentos, o Presidente deverá ser substituído pelo primeiro Secretário e este pelo segundo Secretário, aquando do exercício de tais funções.
4. Das decisões do Presidente cabe recurso para o plenário.

ARTIGO 20º

(Competência dos Secretários)

Compete especialmente aos Secretários:

- a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções e assegurar o expediente da Mesa;
- b) Secretariar as reuniões, lavrar e subscrever as respectivas actas;
- c) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento o quorum e registar as votações;
- d) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- e) Organizar as inscrições para o uso da palavra;
- f) Fazer as leituras indispensáveis, durante as sessões ou reuniões;
- g) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia;
- h) Servir de escrutinadores;
- i) Substituir o Presidente nos termos do nº 2 do artº 15º.

CAPITULO III

SESSÕES

ARTIGO 21º

(Sessões ordinárias)

1. A Assembleia Municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro.
2. A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento, salvo o disposto no artigo n.º 88 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

ARTIGO 22º

(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia pode reunir em sessão extraordinária por iniciativa do Presidente, quando a Mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:
 - a) Do Presidente da Câmara Municipal, em execução da deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus deputados ou de grupos municipais com idêntica representatividade;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do Município equivalente a 50 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia.
2. O Presidente da Assembleia efectua a convocação no prazo de cinco dias contados a partir da iniciativa da Mesa ou da recepção do requerimento previsto no número anterior, devendo a sessão ter início num dos quinze dias seguintes.
3. Quando o Presidente não efectuar a convocação que lhe tenha sido requerida, nos termos do nº 1, podem os requerentes efectuar a convocação directamente, com invocação dessa circunstância, publicando-a com afixação nos locais habituais e por publicação em jornal lido no Concelho, devendo a sessão realizar-se no prazo referido no número anterior.
4. O requerimento a que se refere a alínea c) do nº1 do presente artigo, é acompanhado de certidão comprovativa da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.
5. Ao processo de passagem das certidões referidas no nº 4 deste artigo, aplica-se o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 98.º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.
6. Nas sessões extraordinárias, a Assembleia Municipal só pode deliberar sobre as matérias para que tenha sido expressamente convocada.

ARTIGO 23º

(Sessões e reuniões)

1. As reuniões da Assembleia Municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia deliberar o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.
2. As reuniões efectuam-se entre as nove e as vinte e quatro horas não podendo cada reunião ter mais do que dois períodos de quatro horas cada, entendendo-se por reunião o conjunto dos trabalhos realizados pela Assembleia no mesmo dia.

3. Por deliberação da Assembleia os períodos referidos no nº 2 podem ser prolongados por uma hora.

CAPITULO IV

FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 24º

(Sede da Assembleia)

1. A Assembleia Municipal reunirá, no Salão Nobre do Edifício dos Paços do Concelho de Cinfães.
2. Por decisão do Presidente ou da própria Assembleia, por razões relevantes, a Assembleia pode reunir fora da sede, mas sempre dentro da área do Concelho de Cinfães.

ARTIGO 25º

(Lugar na sala de reuniões)

1. Os deputados da Assembleia tomam lugar na sala a partir da 1.ª fila e por distribuição em cada uma delas de acordo com o número de deputados municipais eleitos.
2. Na sala de reuniões há lugares reservados para os membros do executivo Camarário.
3. Existem igualmente lugares destinados ao público e à Comunicação Social.

ARTIGO 26º

(Convocação das sessões)

1. As sessões ordinárias são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção contados da data do registo de saída dos CTT ou através de protocolo, com pelo menos, oito dias de antecedência.
2. A ordem do dia é entregue a todos os deputados com a antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo a consulta da respectiva documentação.
3. As sessões extraordinárias são convocadas com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da sua realização, devendo a convocatória, tal como a agenda e correspondente documentação ser efectuada por Correio Expresso, ou Notificação Pessoal.

4. Os documentos que instruem o processo deliberativo devem acompanhar o texto de convocação.
5. As reuniões da Assembleia devem ser convocadas para dias diferentes das reuniões da Câmara, a fim de permitir a necessária colaboração entre os dois órgãos.

ARTIGO 27º

(Quorum)

1. As reuniões da Assembleia não podem ter lugar quando não estiver presente a maioria do número legal dos seus deputados.
2. Feita a chamada, que deve ser iniciada até quinze minutos após a hora indicada na convocatória, e verificado a inexistência de quorum decorre um período máximo de trinta minutos para aquele se poder concretizar. Findo este prazo, caso persista a falta de quorum, o Presidente considera a reunião sem efeito e marca dia, hora e local para nova reunião.
3. O quorum da Assembleia pode ser verificado em qualquer momento da reunião, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos seus deputados.

ARTIGO 28º

(Continuidade das reuniões)

As reuniões só podem ser interrompidas pelos motivos seguintes:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quorum;
- d) A pedido de qualquer dos grupos municipais para análise de algum assunto, sobre o qual a Assembleia deva pronunciar-se.
- e) Por iniciativa da Mesa para convocação dos representantes dos grupos municipais com assento na Assembleia Municipal.

SECÇÃO II

Organização dos trabalhos

ARTIGO 29º

(Períodos das reuniões)

1. Em cada sessão ordinária há um período designado de "antes da ordem do dia" e outro

designado de "ordem do dia".

2. Nas sessões extraordinárias não há "período de antes da ordem do dia", deliberando a Assembleia apenas sobre as matérias para que haja sido expressamente convocada.

ARTIGO 30º

(Período de antes da ordem do dia)

1. O período de antes da ordem do dia é destinado:
 - a) À apreciação das actas;
 - b) À leitura resumida do expediente e dos pedidos de informação ou de esclarecimento que tenham sido formulados no intervalo das sessões da Assembleia;
 - c) Respostas às questões anteriormente colocadas pelo público, que não tenham sido esclarecidas no momento próprio;
 - d) Ao tratamento de assuntos de interesse de cada freguesia pelos presidentes das respectivas juntas de freguesia;
 - e) Ao tratamento de assuntos de interesse geral pelos partidos ou coligações de partidos;
 - f) À apresentação de votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo, que sejam propostos por qualquer membro da Assembleia ou pela Mesa;
 - g) À apresentação de recomendações ou moções sobre assuntos de interesse que sejam apresentadas por qualquer membro da Assembleia;
 - h) À votação dos documentos apresentados ao abrigo das alíneas anteriores.

ARTIGO 31º

(Período da ordem do dia)

1. O período da ordem do dia é exclusivamente destinado à matéria constante da convocatória.
2. A ordem do dia é fixada pelo Presidente.
3. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento, ou por deliberação da Assembleia.
4. A sequência das matérias fixadas para cada sessão pode ser modificada por deliberação da Assembleia.

ARTIGO 32º

(Distribuição dos tempos e organização das intervenções)

1. Os tempos de intervenção a utilizar pelos Grupos Municipais no período Antes da Ordem do Dia são distribuídos proporcionalmente ao número de deputados inscritos de cada grupo, assegurando-se um tempo mínimo a cada um destes, que não deverá ser ultrapassado pela totalidade das intervenções.
 - a) Entre 1 e 10 deputados – 10 minutos
 - b) Entre 11 e 20 deputados – 20 minutos
 - c) Mais de 21 deputados – 30 minutos
2. No período antes da ordem do dia, para os fins referidos nas alíneas d) a g) do n.º 1 do artigo 30.º deste Regimento, tem a duração máxima de 60 minutos.
3. A intervenção de cada Grupo Municipal, no período respeitante à Ordem do Dia, deverá ser efectuada por um só representante de cada Grupo, previamente indicado, salvo nas seguintes situações:
 - a) Deputado que declare discordar da posição do Grupo Municipal a que pertence e pretenda por isso, apresentar a sua posição;
 - b) Deputado que alegue, justificadamente, a defesa da honra.
4. O tempo máximo para intervenção em cada ponto da ordem do dia, com as excepções previstas nos artigos seguintes, é de trinta minutos.
5. A apresentação de cada proposta, pelo Grupo Municipal, pelo deputado da Assembleia isoladamente ou pelo executivo Camarário, dever-se-á limitar à indicação sucinta do seu objecto e fins que se visam prosseguir, e não poderá exceder o total de 3 minutos.
6. A apreciação a que se refere a alínea e) do número um do artigo 4º deste Regimento constitui, obrigatoriamente, o primeiro ponto da ordem do dia e tem a duração máxima assim distribuída
 - a) Intervenção inicial do Presidente da Câmara Municipal ou do seu substituto legal - dez minutos.
 - b) Intervenção dos grupos municipais - trinta minutos.
 - c) Resposta do Presidente da Câmara ou do seu substituto legal ou dos Vereadores em quem aqueles delegaram para as respostas sectoriais - vinte minutos.
7. É da exclusiva responsabilidade dos grupos municipais e do Executivo Camarário a gestão dos tempos de intervenção que o Regimento lhes atribui.
8. Para intervir nos termos do nº 3 do artº 40º deste Regimento a palavra é dada aos deputados da Assembleia uma única vez e pela ordem de inscrição.
9. Nos restantes casos a palavra é dada pela ordem de inscrição, devendo a Mesa, sempre que se justifique e seja possível, conceder a palavra intercaladamente aos deputados inscritos

dos diferentes grupos municipais, antes do início das intervenções.

SECÇÃO III

Uso da palavra

ARTIGO 33º

(Uso da palavra pelos deputados da Assembleia)

1. A palavra é concedida aos deputados da Assembleia para:

- a) Exercer o direito de defesa da honra;
- b) Tratar de assuntos de interesse municipal;
- c) Participar nos debates;
- d) Emitir votos;
- e) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- f) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de marcado interesse municipal, nacional e internacional;
- g) Produzir declarações de voto;
- h) Fazer protestos e contraprotostos e interpor recursos;
- i) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- j) Fazer requerimentos;
- i) Reagir contra ofensas à honra ou consideração;
- m) Tudo o mais contido no presente Regimento.

2. É autorizado a todo o tempo a troca entre quaisquer oradores inscritos.

ARTIGO 34º

(Uso da palavra pelos membros da mesa)

Se os membros da Mesa quiserem usar da palavra em reunião plenária na qual se encontrem em funções, não podem reassumir os lugares na Mesa enquanto estiver em debate ou votação, se a estes houver lugar, o assunto em que tenham intervindo.

ARTIGO 35º

(Uso da palavra pelos membros do Executivo Camarário)

1. A Palavra é concedida ao Presidente da Câmara ou ao seu substituto legal para:
 - a) No período de antes da ordem do dia prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Presidente, não podendo, em cada intervenção, exceder três minutos por pedido de esclarecimento;
 - b) No período da ordem do dia:
 1. Prestar a informação nos termos da alínea d) do nº 1 do artº 4º deste Regimento;
 2. Apresentar os documentos submetidos pela Câmara Municipal nos termos legais à apreciação da Assembleia;
 3. Intervir nas discussões, sem direito a voto;
 4. Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
 5. Fazer protestos e contraprotestos;
2. A Palavra é concedida aos Vereadores para, no âmbito das tarefas específicas que lhe estão cometidas e no período da ordem do dia:
 - a) Intervir sem direito a voto nas discussões, a solicitação do Presidente da Câmara ou do plenário da Assembleia;
 - b) Exercer, quando o invoquem e dentro do tempo do Executivo Camarário, o direito da resposta;
 - c) Fazer protestos e contraprotestos.
3. A palavra é ainda concedida aos membros do Executivo Camarário para reagir contra ofensas à honra ou consideração.

ARTIGO 36º

(Fins do uso da palavra)

1. Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende.
2. Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo Presidente, que pode retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.

ARTIGO 37º

(Modo de usar da palavra)

1. No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente e à Assembleia e devem manter-se de pé, salvo motivo justificado.
2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo porém, consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas.
3. O orador é advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.
4. O orador pode ser avisado pelo Presidente para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental.

ARTIGO 38º

(Invocação do Regimento e interpelação à Mesa)

1. O membro da Assembleia que pedir a palavra para invocar o regimento indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.
2. Os deputados da Assembleia podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
3. Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à Mesa.
4. O uso da palavra para invocar o Regimento e interpelar a Mesa não pode exceder três minutos.

ARTIGO 39º

(Requerimentos)

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente. O Presidente, sempre que o entender conveniente, pode determinar que um requerimento oral seja formulado por escrito.
3. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder dois minutos.
4. Os requerimentos, uma vez admitidos, são imediatamente votados sem discussão.
5. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.
6. Não são admitidas declarações de voto orais.

ARTIGO 40º

(Recursos)

1. Qualquer deputado da Assembleia pode recorrer da decisão do Presidente ou da Mesa.
2. O deputado da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a três minutos.
3. Para intervir sobre o objecto do recurso pode usar da palavra, por tempo não superior a três minutos, um representante de cada grupo municipal.
4. Não há lugar a declarações de voto orais.

ARTIGO 41º

(Pedidos de esclarecimento)

1. A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta e da resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
2. Os deputados da Assembleia que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se no termo da intervenção que os suscitou, sendo formulados pela ordem de inscrição e respondidos em conjunto se o interpelado assim o entender.
3. O tempo gasto nos pedidos de esclarecimento e respectivas respostas é deduzido ao tempo atribuído a cada grupo municipal.

ARTIGO 42º

(Reacção contra ofensa à honra ou consideração)

1. Sempre que um deputado da Assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.
2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a três minutos.

ARTIGO 43º

(Protestos e contraprotestos)

1. Por cada agrupamento político e sobre a mesma matéria apenas é permitido um protesto.
2. O tempo para o protesto não pode ser superior a três minutos.

3. Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimentos e às respectivas respostas, bem como a declarações de voto.
4. Os contraprotestos não podem exceder três minutos por cada protesto, nem cinco minutos no total.

ARTIGO 44º

(Proibição do uso da palavra no período da votação)

Anunciado o período de votação, nenhum deputado da Assembleia pode usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

ARTIGO 45º

(Participação de outros elementos)

1. A Câmara Municipal faz-se representar nas sessões ou reuniões da Assembleia pelo seu Presidente, que pode intervir nos debates sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o Presidente da Câmara far-se-á representar pelo seu substituto legal.
3. Os vereadores do executivo, devem assistir às sessões ou reuniões da Assembleia Municipal, prestando as informações para que forem solicitados.
4. Nas sessões convocadas de acordo com alínea c) do n.º 1 do art.º 22.º, do presente Regimento, têm o direito de participação sem voto, três representantes dos requerentes, nas referidas sessões ou reuniões extraordinárias.
5. Os representantes mencionados no número anterior, podem formular sugestões ou propostas, que serão votadas pela Assembleia apenas se esta assim o deliberar.

CAPITULO V

DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

ARTIGO 46º

(Deliberações)

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo as previstas expressamente no Regimento.

ARTIGO 47º

(Maioria)

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal de deputados da Assembleia, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

ARTIGO 48º

(Voto)

1. Cada deputado da Assembleia tem um voto.
2. Nenhum deputado da Assembleia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.
4. O Presidente só exerce o direito de voto de qualidade quando assim o entender.

ARTIGO 49º

(Formas de votação)

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições, estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, ou ainda quando a Assembleia assim o delibere;
 - b) Por votação nominal, apenas quando requerido por qualquer dos agrupamentos políticos e aceite expressamente pela Assembleia;
 - c) Por levantados e sentados, que constitui a forma usual de votar.
2. Nas votações por levantados e sentados, a Mesa anuncia a distribuição dos votos.

ARTIGO 50º

(Processo de votação)

1. Sempre que se tenha que proceder a uma votação, o Presidente anuncia-o de forma clara, para que os deputados da Assembleia possam tomar, atempadamente, os seus lugares.
2. Quando da votação por escrutínio secreto procede-se à chamada nominal de todos os deputados da Assembleia, findo o que se efectua uma segunda chamada, desta vez apenas dos deputados que não responderem à primeira. Terminada a segunda chamada é encerrada a urna, procedendo-se de seguida à contagem dos votos e ao anúncio dos resultados.

ARTIGO 51º

(Empate da votação)

1. Havendo empate na votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate subsistir, adia-se a deliberação para a sessão ou reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta nova sessão ou reunião persistir o empate.
2. Esgotadas as possibilidades referidas no n.º anterior, o último empate equivale a rejeição.
3. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto, é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

ARTIGO 52º

(Declaração de voto)

1. Cada grupo municipal ou cada deputado da Assembleia, a título individual, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação.
2. As declarações de voto podem ser escritas ou orais, quando produzidas pelos grupos municipais e apenas escritas quando produzidas a título individual.
3. As declarações de voto orais não podem exceder três minutos, salvo quanto às alíneas a), b) c) e d) do nº 2 do artº 4º deste Regimento, casos em que podem ser de cinco minutos.
4. As declarações de voto escritas são entregues na Mesa o mais tardar até ao final da reunião, e devem ser transcritas na acta quando tal seja requerido.

CAPITULO VI

COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

ARTIGO 53º

(Constituição)

1. A Assembleia Municipal pode constituir comissões permanentes, comissões eventuais ou grupos de trabalho para qualquer fim determinado.
2. A iniciativa de constituição de comissões ou grupos de trabalho pode ser exercida pelo Presidente, pela Mesa ou por um Grupo Municipal.

ARTIGO 54º

(Competência)

1. Compete às comissões ou grupos de trabalho apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia.

ARTIGO 55º

(Composição)

1. O número de deputados de cada comissão ou grupo de trabalho e a sua distribuição pelos diversos Grupos Municipais são fixados pela Assembleia.
2. A indicação dos deputados da Assembleia, efectivos e suplentes, para as comissões compete aos respectivos Grupos Municipais e deve ser efectuada no prazo fixado pela Assembleia ou pelo Presidente.
3. Não é impeditivo do funcionamento das comissões o facto de algum Grupo Municipal não querer ou não poder indicar representantes.
4. Os Grupos Municipais podem, quando o julgarem conveniente, proceder à substituição dos membros, que indicarem.

ARTIGO 56º

(Funcionamento)

1. Compete ao Presidente da Assembleia convocar a primeira reunião das comissões ou grupos de trabalho e empossar os seus membros.
2. As acções de cada comissão ou grupo de trabalho são coordenados por um Presidente, coadjuvado por um Secretário, indicados pelos Grupos Municipais.
3. As presidências e os lugares de secretários serão distribuídos em função de representação proporcional dos Grupos Municipais.
4. As regras internas do funcionamento são da responsabilidade de cada comissão ou grupo de trabalho.

CAPITULO VII

PUBLICIDADE DOS TRABALHOS E DOS ACTOS DA ASSEMBLEIA

ARTIGO 57º

(Carácter público das reuniões)

1. As reuniões da Assembleia Municipal são públicas.
2. No início de cada sessão ordinária e extraordinária, o Presidente fixa um período de intervenção, não superior a trinta minutos, aberto ao público que terá lugar imediatamente

após a abertura dos trabalhos, para apresentação de assuntos de interesse municipal e pedidos de esclarecimento dirigidos à Mesa.

3. Terminado o período fixado nos termos do número 2, a Mesa dará resposta às perguntas formuladas.
4. Se a Mesa não estiver, de momento, habilitada a prestar os esclarecimentos solicitados, providenciará para que as respostas sejam formuladas em sessão posterior.
5. Cada interveniente usa da palavra por uma só vez e por tempo não superior a cinco minutos.
6. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas.

ARTIGO 58º

(Actas)

1. De cada reunião será elaborada uma acta resumida em que, ademais do adequado relato quanto a presenças, faltas e outras circunstâncias, se deixe notícia, relativamente a cada assunto tratado em cada um dos períodos que a integram, dos nomes dos deputados da Assembleia ou da Câmara, ou eventualmente de terceiros, que hajam intervido na discussão, e das deliberações tomadas, com explicitação quantificada como estas se formaram, bem como das declarações de voto e respectivos sentidos.
2. A Mesa fará anexar às actas resumidas o teor das intervenções sempre que os autores destas lhe façam entrega, no início da intervenção do respectivo texto, no qual serão assinaladas as passagens que eventualmente não venham a ser proferidas.
3. Das actas resumidas, elaboradas sob a responsabilidade do funcionário da autarquia designado para o efeito, serão distribuídas cópias a todos os deputados da Assembleia com antecedência compatível com a dispensa de leitura durante a reunião em que hajam de ser votadas, salvo se a votação ocorrer na própria sessão ou reunião.
4. As fitas de gravação de som utilizadas nas reuniões serão arquivadas em condições que assegurem a sua preservação e constituem o repositório das actas de teor da Assembleia.
5. As actas resumidas ou os extractos das fitas de gravação, depois de assinadas pelo presidente e pelo primeiro secretário, ou seus substitutos, são documentos autênticos que fazem prova plena, nos termos da lei.
6. As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final ou durante as reuniões, conforme o caso, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes.

CAPITULO VIII

REGIMENTO

ARTIGO 59º

(Entrada em vigor e publicação)

1. O Regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação e dele é fornecido um exemplar a cada membro da Assembleia e membro do Executivo Camarário, tal como cópia da legislação complementar designadamente a Lei 169/99, de 18 de Setembro e respectivas alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro
2. Nos termos da lei, quando da instalação de uma nova Assembleia, enquanto não for aprovado e publicado o Regimento, continuará em vigor o anteriormente aprovado.

ARTIGO 60º

(Interpretação e integração de lacunas)

Compete à Mesa, com recurso para o plenário, interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas.

ARTIGO 61º

(Alterações)

1. O presente Regimento pode ser alterado pela Assembleia Municipal, por:
 - a) Proposta de um grupo municipal ou de, pelo menos, vinte por cento dos seus membros.
 - b) Imposição da Lei Geral
2. Nos casos referidos na alínea a) do número anterior e uma vez admitida qualquer proposta de alteração, a sua apreciação é feita por uma comissão ou grupo de trabalho expressamente criados para o efeito.
3. As alterações do Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

APROVADO NA SESSÃO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL REALIZADA EM 18/11/2005